



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00007/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.011287/2020-26

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: Memorando de Entendimento (Escritório Espanhol de Patentes e Marcas - OEPM)

1. Análise de minuta de Memorando de Entendimento a ser celebrado entre o INPI e o Escritório Espanhol de Patentes e Marcas (OEPM).
2. Análise dos requisitos de juridicidade para a prática do ato.
3. Inexistência de óbice jurídico, com observações.

1. A Divisão de Relações Bilaterais do INPI, em Despacho de 08 de fevereiro do corrente ano, submete à apreciação da Procuradoria minuta de Memorando de Entendimento a ser celebrado entre o INPI e o Escritório Espanhol de Patentes e Marcas (OEPM) visando implementar atividades de cooperação entre as partes.

2. Anteriormente, através do Despacho n. 00002/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, a Procuradoria havia recomendado o encaminhamento dos autos à Presidência da Autarquia para manifestação quanto à conveniência e oportunidade para a prática do ato. Em Despacho de 28 de janeiro deste ano, o Sr. Presidente do INPI manifestou-se favoravelmente à celebração do Memorando de Entendimento.

3. O Sr. Chefe Substituto da Divisão de Relações Bilaterais, conforme declaração constante dos autos, atesta a equivalência idiomática entre as versões em português e em espanhol do Memorando, anexas ao processo.

4. A Divisão de Orçamento e Custos, em Despacho de 24 de novembro de 2020, por seu turno, ressalta que o Memorando não implica obrigações financeiras de qualquer espécie entre os partícipes, não havendo, portanto, objeção para a assinatura do instrumento em referência, desde que quaisquer despesas de custeio sejam objeto de consulta orçamentária antecipada.

5. O processo foi também encaminhado para manifestação das áreas técnicas relacionadas à execução do Memorando, que não apresentaram objeção à assinatura do instrumento.

É o necessário a relatar.

6. Nos termos da Nota Técnica/SEI nº 8/2020/INPI/DIRB/COINT/GAB/PR, o objetivo do Memorando de Entendimento proposto entre o INPI e o OEPM é *“estretar os laços bilaterais para que o INPI e a OEPM atuem como articuladores domésticos com vistas a identificar potenciais partes interessadas (empresas, instituições de pesquisa público e privadas, startups, etc) para a realização de matchmaking e rodadas de negócio que possam resultar em desenvolvimento de tecnologias em cotitularidade entre os nacionais dos respectivos países, contribuindo para a construção de um ambiente de negócios seguro e saudável para o diálogo entre instituições inovadoras de ambos os países”*.

7. De fato, nos termos do artigo 4º do Memorando de Entendimento, as formas de cooperação a serem adotadas pelos partícipes incluem:

“- Identificação de entidades parceiras por ambas as Partes;

- Articulação de mecanismos de fomento para as ações aqui previstas;

- Criação de uma rede de inovação com parceiros relevantes, públicos e privados, dos dois países;

- Intercâmbio de conhecimento e experiência no âmbito das redes de inovação e pesquisa;

- Respaldo à iniciativa conjunta em pesquisa, no marco das respectivas competências das

Partes;

- Realização de rodadas de negócios entre nacionais dos países partícipes;

- Reuniões de trabalho e visitas de estudo em ambos os países; e

- Outras formas que possam ser acordadas pelas Partes”.

8. Consoante dispõe o Manual de Redação Oficial e Diplomática do Itamaraty, aprovado pela Portaria-MRE/GM nº. 292, de 11 de maio de 2016, o Memorando de Entendimento constitui ato internacional simplificado, nos seguintes termos:

“e) Memorando de Entendimento - Ato de forma bastante simplificada destinado a registrar

princípios gerais que orientarão as relações entre as partes, em particular nos planos político, econômico, cultural, científico e educacional. Tendo em vista seu formato simplificado, tem sido amplamente utilizado para definir linhas de ação e compromissos de cooperação."

9. Aplicam-se aos Memorandos de Entendimento, quando cabíveis, as disposições previstas na Lei n. 8.666/93, de acordo com o disposto no artigo 116.

10. Não se aplica, entretanto, o disposto no §1o do próprio artigo 116, considerando que o Memorando de Entendimento apresenta-se como um instrumento mais político que jurídico.

11. Nesse sentido, o instrumento apenas estabelece princípios gerais que nortearão a relação entre as partes signatárias, sem criar ou modificar nenhuma obrigação internacional de comprometimento. Assim, adequada está a previsão do artigo 2º do instrumento ao dispor que, em outras palavras, o instrumento não é juridicamente vinculante e não está sujeito ao Direito Internacional.

12. No que se refere à minuta apresentada nos autos, cabe ressaltar que a mesma atende, em linhas gerais, a todas as sugestões apresentadas pela Procuradoria em consultas anteriores.

13. Depreende-se, portanto, da leitura do presente minuta, que se almeja, com a assinatura do Memorando e com a troca de experiências com o escritório parceiro, o fomento do uso do sistema de propriedade industrial, meta institucional do INPI, em razão do disposto no artigo 2º da Lei n. 5.648/70.

14. Quanto às áreas técnicas da Autarquia envolvidas na execução do Memorando, constata-se também que houve manifestação favorável à sua celebração.

15. No que tange ao financiamento da cooperação, ressalte-se que a Divisão de Orçamento e Custos informou não haver objeção para assinatura do referido Memorando de Entendimento quanto às questões orçamentárias, desde que quaisquer despesas de custeio sejam objeto de consulta orçamentária antecipada.

16. Registre-se, contudo, que a avaliação jurídica ora realizada abrange somente a execução de atividades que não impliquem qualquer repasse de recursos entre os organismos envolvidos, o que ora se enfatiza à vista da ressalva manifestada quanto ao artigo 8º do Memorando. Desse modo, a execução de atividade, no âmbito do Memorando, que enseje eventualmente qualquer espécie de repasse deverá ser objeto de novo documento, a ser submetido novamente à necessária análise deste órgão jurídico consultivo.

17. A fidedignidade do que se contém nas duas versões do Memorando sob exame, no vernáculo e no idioma estrangeiro, por outro lado, foi atestada pelo Sr. Chefe Substituto da Divisão de Relações Bilaterais, conforme declaração acostada aos autos.

18. Por fim, deve ser destacada a necessidade de publicação do extrato do instrumento no Diário Oficial da União, após a formalização do Memorando, considerando ser condição para sua eficácia em relação ao Brasil.

19. Note-se que a eficácia está relacionada à possibilidade concreta de que o instrumento possa produzir os seus efeitos, estando tal obrigação prevista no comando contido no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, que prescreve ser devida a promoção da publicação pela Administração *"até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, como condição de eficácia do instrumento, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 da Lei"*.

Conclusão

20. Ante o exposto, a Procuradoria, em juízo estrito de legalidade, opina pela inexistência de óbice jurídico à assinatura do Memorando de Entendimento pelo Sr. Presidente do INPI, na forma da minuta proposta, feitas as observações constantes da presente manifestação.

21. Fica dispensado o retorno dos autos para conferência.

22. É o Parecer.

23. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2021.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402011287202026 e da chave de acesso 41ef3c0d

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 577517240 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 15-02-2021 12:45. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00021/2021/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.011287/2020-26

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

Estou de acordo com o **PARECER n. 00007/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**, de lavra do Procurador Federal Marco Fioravante Villela Di Iulio, Coordenador-Geral Jurídico de Propriedade Industrial.

Encaminhe-se à Divisão de Relações Bilaterais

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2021.

Marcos da Silva Couto
Procurador-Chefe - PFE/INPI

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402011287202026 e da chave de acesso 41ef3c0d

Documento assinado eletronicamente por MARCOS DA SILVA COUTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 579772940 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCOS DA SILVA COUTO. Data e Hora: 18-02-2021 14:33. Número de Série: 17421783. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
